



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369520**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009136-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é impetrante/paciente MATHEUS PATROCÍNIO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da impetração em favor do paciente MATHEUS PATROCÍNIO DOS SANTOS, e denegaram a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus Criminal nº 0009136-50.2025.8.26.0000**  
**Impetrante / Paciente: MATHEUS PATROCÍNIO DOS SANTOS**  
**(com manifestação da Defesa)**  
**Comarca: Fernandópolis – 1ª Vara Criminal**  
**Voto nº 12132**

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM NÃO CONHECIDA E DENEGADA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se há flagrante ilegalidade na sentença, que justifique a concessão da ordem de Habeas Corpus para desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo próprio.

II. Razões de Decidir

2. A análise dos argumentos defensivos exige revolvimento da matéria fática e probatória, incabível em sede de Habeas Corpus, sendo que já há apelação defensiva em andamento.

3. A sentença condenatória está devidamente fundamentada, não carecendo de revisão por meio de Habeas Corpus, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. Não se conhece a impetração em favor do paciente. 2. Denega-se a ordem por ausência de flagrante ilegalidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.343/06, art. 28; CP, art. 29.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 266.632, ES 2013/0075401-1; STF, HC nº 154.992, AGR/SP; TJSP, Apelação Criminal n. 1501170-45.2023.8.26.089; TJSP, Apelação Criminal n. 1500637-54.2020.8.26.0557.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por **MATHEUS PATROCÍNIO DOS SANTOS**, em seu próprio favor, figurando como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis, nos autos de nº 1501159-79.2024.8.26.0189.

Relata e sustenta, ao que se entende, e em síntese, que o paciente respondeu e foi condenado, em Primeira Instância, ao cumprimento de pena reclusiva, pela prática do crime de tráfico de drogas, mas sua conduta deve ser desclassificada para aquela do artigo 28 da “Lei de Drogas”.

Pleiteia a concessão da ordem, ao que se entende, para que o paciente tenha sua conduta desclassificada para aquela do artigo 28 da “Lei de Drogas”.

Intimada a se manifestar nos autos (folhas 06/07), a Defesa técnica do paciente peticionou, às folhas 10/13, instruindo a petição com as cópias de folhas 10/51, corroborando o pleito inicial do paciente, inclusive suplicando a concessão de liminar, para determinação de expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida, no despacho de folhas 53/54, quando se dispensou a prestação de informações da autoridade apontada como coatora.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 59/63 manifestou-se pelo desconhecimento da ordem impetrada, ou pela sua denegação.

#### **É o relatório.**

Inicialmente, consigno que a insurgência contra a sentença condenatória de folhas 21/51 **foi manifestada e arrazoadada pela Defesa através de instrumento recursal próprio, qual seja, o recurso de apelação, com argumentos semelhantes** aos trazidos na petição de folhas 10/13, onde **requer “a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 11.343/06”** (folhas 622/625 da origem), sendo que o Ministério Público ofertou suas contrarrazões recursais e a Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou seu parecer (folhas 675/677 e 705/711 da origem), e os autos já foram remetidos à conclusão para julgamento em Segunda Instância (folha 712 da origem).

Neste caso, a impetração **não** deve ser conhecida, consoante entendimentos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça (HC nº 266.632, ES

2013/0075401-1) e pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 154.992, AGR/SP).

No entanto, à luz de ampla jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplificação, HC 384910; HC 385101; HC 384829; HC 385058; HC 384922; HC 384999), admite-se a concessão da ordem de ofício, para reparação de evidente constrangimento ilegal, pelo que deve ser analisado o pleito do Impetrante, ao mesmo tempo Paciente.

**No caso em tela**, diante da condenação do paciente como incurso no “*art. 33, caput, c.c. o art. 40, VI, da LD, às penas de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, cujo valor diário da multa penal determino em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser cumprida, inicialmente, em regime fechado*” (folhas 21/51), e **apresentada a devida fundamentação**, no momento do **reconhecimento da traficância de drogas**, da dosimetria penal e da fixação do regime carcerário na sentença supracitada, **a análise dos argumentos defensivos demandaria revolvimento da matéria fática, incabível em sede de Habeas Corpus.**

*Ad argumentandum*, dispôs-se na sentença:

*“A verdade processual que emerge dos autos, com apontamento à natureza e à quantidade da substância apreendida (v. AEA e LPTox), ao local (confluência de bairro conhecido, da atividade policial, como ponto de comercialização de drogas) e às condições em que se desenvolveu a ação (conforme estoriado pelos agentes do Estado [os acusados, ao lado do adolescente, dispensaram as drogas e outros objetos, ora na via pública, ora entre os produtos da prateleira do estabelecimento]), é da hipótese de tráfico ilícito de drogas (TJSP – 4ª Câmara de Direito Criminal – Apelação Criminal n. 1501170-45.2023.8.26.089, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis – Rel. Des. LUÍS SOARES DE MELLO, V.U., j. 06/07/2024, p. 07; TJSP – 16ª Câmara de Direito Criminal – Apelação Criminal n. 1500637-54.2020.8.26.0557, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. LEME GARCIA, V.U., j. 16/01/2023, p. 09). (...)*

*A dinâmica dos fatos – extraída dos autos (quod non est in actis non est in mundo [veritas verus]) – impede a desclassificação para o disposto no art. 28, caput, da LD (TJSP – 6ª Câmara de Direito Criminal – Apelação Criminal n. 1500524-18.2022.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância*

*Turística de Olímpia – Rel. Des. ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE, V.U., j. 23/03/2023, p. 04; TJSP – 13ª Câmara de Direito Criminal – Apelação Criminal n. 1501060-63.2021.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. AUGUSTO SIQUEIRA, V.U., j. 27/10/2023, p. 04 ["Embora a quantidade não exacerbada de maconha pudesse configurar porte para consumo, no caso, as circunstâncias evidenciam a traficância."]). (...)*

*Assim, convenço-me que o acusado Matheus Patrocínio dos Santos, nas circunstâncias de tempo e lugar denunciadas, trazia consigo, para consumo alheio, as drogas apreendidas, indevidamente (TJSP – 8ª Câmara de Direito Criminal – Apelação Criminal n. 1500335-54.2022.8.26.0557, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, V.U., j. 27/06/2024, p. 09/10), ao passo que o coacusado Gabriel Henrique Simioli Machado, por ocasião dos fatos, concorreu dolosamente para tanto (arts. 18, I, e 29, caput, do CP), na medida em que, ao colaborar de alguma forma – ao dispensar (guardar ocultamente) as drogas a fim de assegurar a impunidade do crime ou, ainda, a detenção das mesmas para outrem (TJSP – 13ª Câmara de Direito Criminal – Apelação Criminal n. 1500412-20.2020.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, V.U., j. 26/04/2022, p. 09) – com a execução do crime (auxílio propriamente material), aderiu subjetivamente até à consumação da conduta ilícita do comparsa (TJSP – Câmara Especial – Apelação Cível n. 1500909-63.2022.8.26.0400, do Anexo da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas da Comarca da Estância Turística de Olímpia – Rel. Des. CLÁUDIO TEIXEIRA VILLAR, V.U., j. 08/03/2023, p. 19; TJSP – 11ª Câmara de Direito Criminal – Apelação Criminal n. 0009337-89.2014.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca de Olímpia – Rel.ª Des.ª Designada MARIA TEREZA DO AMARAL, V.M., j. 30/11/2016, p. 05) e, na medida de sua culpabilidade, incide no preceito primário à esta cominado (art. 29, caput, do CP). (...)*

*De rigor, pois, a condenação dos réus”.*

Tais questões devem ser objeto, como já o são, de recurso de apelo. Não se pode através da medida proposta alterar o convencimento do Juiz, revolvendo-se a prova dos autos, quanto menos a forma e a quantidade de pena imposta fixada na sentença condenatória, **devidamente motivada**, repita-se (**folhas 21/51**).

Frise-se: a sentença impugnada **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, atendendo, portanto, ao comando legal previsto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal (“*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões [...]*”), bem como ao disposto na Súmula nº 719 do Supremo Tribunal Federal.

E nesse sentido foi o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, às folhas 59/63.

Deste modo, não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *Habeas Corpus* de ofício, **pelo que deve ser mantida a sentença condenatória, a qual, possivelmente, será devidamente reapreciada no julgamento do apelo da defesa.**

Ante o exposto, **não se conhece** da impetração em favor do paciente MATHEUS PATROCÍNIO DOS SANTOS, e **denega-se** a ordem.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**  
**Relator**